

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ**

Processo n.º 0000040-32.2016.8.16.0185
Recuperação Judicial

RICARDO ANDRAUS, Administrador Judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial n.º 0000040-32.2016.8.16.0185, em que são Recuperandas as empresas **MOLINO ROSSO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FOG TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento à intimação do mov. 3409, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Administrador Judicial verifica que no mov. 3408.1 foi certificado o que segue pela Serventia deste d. Juízo:

Autos n.º 0000040-32.2016.8.16.0185

CERTIDÃO

CERTIFICO, em atenção ao ofício da CEF de movimento 3407, que conquanto a petição de movimento 3154, página 2, indique "o valor existente em 26/02/2018" no terceiro parágrafo, os extratos presentes no movimento 232 são de 26/02/2019.

Consta, portanto, que na petição de mov. 3154.1 este AJ considerou, para rateio dos valores advindos do leilão judicial realizado entre os Credores da Classe II, quantia existente na conta judicial vinculada ao feito em 26/02/2018 quando, na verdade, os extratos que fundamentam a manifestação são relativos à data de 26/02/2019.



Com razão. Averiguando a supracitada manifestação, bem como em detida análise aos extratos bancários que nos autos constam, identifica-se a ocorrência de erro material somente no que diz respeito em relação ao ano (2018). Confira-se:

Deste modo, o valor existente nas contas judiciais decorrentes do leilão¹ deverá ser destinado ao pagamento dos credores de forma pro-rata, expedindo-se ofício de transferência/alvará indicando o percentual devido a cada um dos credores. Considerando os percentuais indicados e o valor existente em 26/02/2018 (mov. 2332.2), de R\$ 3.562.865,55, o produto deve ser assim distribuído, com as correspondentes correções:

Desta maneira, onde se lê 26/02/2018 deverá constar **26/02/2019**, retificando-se, assim, o erro material cometido anteriormente.

ANTE O EXPOSTO, requer seja acolhido o pedido de retificação do erro material ocorrido, a fim de que seja considerada a data de **26/02/2019** como marco temporário para o rateio dos Credores da Classe II. No mais, ratificam-se, integralmente, os termos da manifestação de mov. 3154.1 e requer a nova expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência dos valores discriminados na petição de mov. 3154.1, considerando a data de **26/02/2019** para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

